



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055134-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante DOUGLAS MORAES SANTOS, é agravado DIEGO MORAES SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Santo André/7ª Vara Cível**
Processo nº: **2055134-07.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1021983-88.2024.8.26.0554**
Agravante (s): **DOUGLAS MORAES SANTOS**
Agravado (s): **DIEGO MORAES SANTOS**
Juiz Prolator da decisão agravada: MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO

VOTO N.º 33.633

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão agravada indeferiu o requerimento de justiça gratuita formulado pelo agravante. Rendimentos tributáveis referentes ao exercício de 2024 são compatíveis com a alegada hipossuficiência. Demonstrativos de pagamento de salário, extratos bancários e faturas de cartão de crédito condizentes com a alegada insuficiência de recursos. Recurso provido.

DOUGLAS MORAES SANTOS interpõe agravo de instrumento da r. decisão interlocutória de fls. 135/136 que, nos autos da ação de extinção de condomínio e alienação judicial que lhe move **DIEGO MORAES SANTOS**, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida. Com efeito, da análise de sua carteira de trabalho, constato que ela recebe mensalmente quantia superior a R\$ 5.000,00 - o que indica que ela não faz jus a obter o benefício pleiteado.

[...]

Comprove a parte requerida o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da reconvenção, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil”.

A parte agravante sustenta, em síntese, que embora possua renda mensal de, aproximadamente, R\$5.000,00, tal quantia é insuficiente para cobrir os gastos básicos de sua família, de modo que o acréscimo das despesas processuais comprometeria gravemente sua capacidade de prover o sustento do lar.

Aduz ser o único provedor da família e arcar com todas as despesas, tais como alimentação, educação, saúde, entre outras, destacando que foi obrigado a retornar ao imóvel situado no quintal da propriedade *sub judice*, em razão da incapacidade de arcar com pagamento de aluguel, dada a fragilidade de sua situação econômica.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferida a benesse.

Decisão de fls. 66/68 deferiu o efeito suspensivo ao recurso e determinou a juntada de documentação complementar, a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita.

Sobreveio a documentação de fls. 71/112.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 114/116).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a alegação de hipossuficiência econômica feita por

pessoa natural é presumida verdadeira. Contudo, o § 2º do mesmo artigo prevê que o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, caso haja motivos relevantes para tanto.

No caso em análise, verifica-se que o valor dos rendimentos tributáveis do agravante no imposto de renda referente ao exercício de 2024 é compatível com a alegada hipossuficiência (fls. 32/39).

Nesse mesmo sentido, os demonstrativos de pagamento de salário juntados às fls. 77/80, considerando, como de praxe, o valor bruto menos os descontos obrigatórios de IR e INSS, indicam que a renda mensal do agravante se aproxima do equivalente a três salários mínimos mensais, estando em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão de assistência judiciária aos hipossuficientes.

Ademais, os extratos bancários e as faturas de cartão de crédito (fls. 81/84 e 94/97) são proporcionais, estando dentro do contexto da condição econômica do agravante, inexistindo comprovação de gastos supérfluos.

Assim, considerando a realidade financeira do agravante, bem como o objetivo de assegurar o pleno acesso à Justiça, conclui-se pelo deferimento da benesse.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

Alberto Gosson

Relator